Segunda-feira, 1 de Abril de 1996

Número 78/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/96:

Altera o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/95, de 25 de Fevereiro, que cria o Comissariado de Portugal para a Exposição de Lisboa — EXPO 98 . . . 674

Ministério das Finanças

Declaração n.º 2/96:

Publica de novo, reformulado, o item 2 (Receita) da Declaração n.º 66/95, de 16 de Maio de 1995 . . . 674

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 95/96:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Homenagem à Língua Portuguesa» . . . 675

Ministério da Justiça

Portaria n.º 96/96:

Cria a Conservatória dos Registos Predial e Comercial de 3.ª Classe da Chamusca. Revoga a Portaria n.º 707/89, de 22 de Agosto, no que se refere aos serviços dos registos e do notariado da Chamusca . . . 675

Ministério da Economia

Portaria n.º 97/96:

Altera os anexos I, II, III, IV, V e VI da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro (aprova os regulamentos técnicos aplicáveis aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático) . . . 675

Portaria n.º 98/96:

Fixa o regime e grafismo a aplicar no material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão . . . 678

Portaria n.º 99/96:

Altera a Portaria n.º 770/92, de 7 de Agosto (regulamenta as exigências essenciais de segurança e regras respeitantes à documentação técnica de fabrico, definições e símbolos referentes a recipientes sob pressão simples) . . . 678

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 100/96:

Altera o Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho . . . 679

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Declaração n.º 3/96:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1995, no montante de 340 000 contos . . . 679

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/96

A entrada em funções do novo Governo torna imprescindível a alteração da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/95 , de 25 de Fevereiro, de modo a adaptá-la aos novos ministérios criados e à extinção de outros.

Por outro lado, é essencial a modificação do n.º 4 da resolução em causa, de modo que sejam resolvidas as dúvidas acerca do número de membros do Comissariado de Portugal para a Exposição Internacional de Lisboa — EXPO 98.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

O n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/95, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — O Comissariado é constituído por um comissário, que preside e dispõe de voto de qualidade, e por cinco vogais, designados por cada uma das seguintes entidades:

a) .....
b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
c) Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Ministro da Economia;
e) Ministro da Cultura.»

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 2/96

Em execução da Lei n.º 40/94, de 28 de Dezembro, e porque houve lapso na elaboração do item 2 (Receita) da Declaração n.º 66/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 113, de 16 de Maio de 1995, ao considerar-se o reforço de 30 000 000 contos no capítulo 07, artigo 06, dá-se por anulado o mencionado item 2 e faz-se publicar, de novo, reformulado em conformidade com as alterações constantes do mapa I da mesma lei, com efeitos reportados à data da publicação da referida declaração:

2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Em contos	
Capítulo	Grupo	Artigo		Reforços ou inscrições	Anulações
			Receitas correntes		
02			Impostos indirectos:		
	02		Sobre o consumo:		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado	76 000 000	
		03	Imposto automóvel — IA	9 000 000	
			Receitas de capital		
11			Passivos financeiros:		
	06		Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores:		
		01	Crédito interno		25 040 276
12			Outras receitas de capital:		
		02	Mais-valias resultantes da colocação de títulos da dívida pública	30 000 000	
				115 000 000	25 040 276
			Variação	+ 89 959 724	

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Março de 1996. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 95/96

de 1 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Homenagem à Língua Portuguesa», com as seguintes características:

Autor: João Tinoco;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 $^1/_2$;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 29 de Fevereiro de 1996;
Taxas, motivos e quantidades:

80$ — 200 anos da Biblioteca Nacional — 1 000 000;
200$ — 700 anos do português como língua oficial — 500 000;
Carta inteira com um selo de 95$ — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Março de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 96/96

de 1 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 1.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criada a Conservatória dos Registos Predial e Comercial de 3.ª Classe da Chamusca, a funcionar em regime de anexação com os serviços do registo civil e do notariado do mesmo concelho.

2.º O quadro de oficiais passa a ser o seguinte:

Segundo-ajudante — três;
Escriturário — três.

3.º A data da entrada em funcionamento da nova Conservatória será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

4.º É revogada a Portaria n.º 707/89, de 22 de Agosto, no que se refere aos serviços dos registos e do notariado da Chamusca.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 97/96

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 90/384/CEE, de 20 de Junho, veio fixar os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático por forma que seja assegurado aos seus utilizadores e ao público em geral que as operações de pesagem por eles efectuadas conduzam a resultados correctos.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação da Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual forma, à alteração da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro, que o regulamentou.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que sejam alterados, nos termos que seguem, os anexos I, II, III, IV, V e VI da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro:

1 — O anexo I é alterado do seguinte modo:

1.1 — A expressão «n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro» referida no primeiro e segundo parágrafos, respectivamente, com os títulos «Requisitos essenciais» e «Observação preliminar», é substituída pela expressão «alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro».

1.2 — O título comum às quarta e quinta colunas do quadro n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Número de divisões de verificação

$$n = \frac{Máx.}{e}$$ »

1.3 — Os títulos da quarta e quinta colunas do quadro n.º 2 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«Valor mínimo ([1])

$$n = \frac{Máx._i}{e\,(i+1)}$$ »

e

«Valor máximo

$$n = \frac{Máx._i}{e_i}$$ »

1.4 — Os valores constantes do quadro n.º 2 são alterados do seguinte modo:

«Classe:

I	0,001 g ≥ e_i	100 e_1	50 000	–
II	0,001 g ≥ e ≥ 0,05 g	20 e_1	5 000	100 000
	0,1 g ≥ e_i	50 e_1	5 000	100 000
III	0,1 g ≥ e_i	20 e_1	500	10 000
IIII	5 g ≥ e_i	10 e_1	50	1 000»

1.5 — A nota 1 do quadro n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«([1]) No caso de $i = r$, aplica-se a coluna correspondente do quadro n.º 1, substituindo-se *e* por *er*.»

1.6 — O n.º 2.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«A divisão real (d) e a divisão de verificação (e) apresentar-se-ão da forma seguinte:

1×10^k, 2×10^k, 5×10^k unidades de massa, sendo k um número inteiro qualquer ou zero.»

1.7 — O n.º 2.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«Para todos os instrumentos que não tenham dispositivos indicadores auxiliares: $d = e$».

1.8 — É aditado o n.º 2.2.3, com a seguinte redacção:

«2.2.3 — Para os instrumentos que tenham dispositivos indicadores auxiliares, aplicam-se as seguintes condições:

$e = 1 \times 10^k\ g$
$d < e \geq 10\ d$

excepto no caso de instrumentos da classe I com $d < 10^{-4}$ g, para os quais $e = 10^{-3}$ g.»

1.9 — O segundo parágrafo do n.º 3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«3.1 — [. . .]

[. . .]

Se $d < 10^{-4}$ g, a capacidade máxima da classe I pode ser inferior a 50 000 e.»

1.10 — O n.º 3.3 passa a ter a seguinte redacção:

«3.3 — Instrumentos multiescalas:»

1.11 — O n.º 3.3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«Cada gama parcial de pesagem i de instrumentos multiescalas é definida pelos seguintes elementos:

A sua divisão de verificação e_i, *com* $e_{(i+1)} < e_i$;
A sua capacidade máxima Máx.$_i$ com Máx.$_r$ = Máx.;
A sua capacidade mínima Mín.$_i$ com Mín.$_i$ = Máx.$_{(i-1)}$ e Mín.$_1$ = Mín.;

em que:

$i = 1, 2, \ldots r$;
i = valor da gama parcial de pesagem;
r = número total de gamas parciais de pesagem.

Todas as capacidades se referem a carga líquida, qualquer que seja a tara utilizada.»

1.12 — O n.º 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«4.1 — Na aplicação dos procedimentos previstos no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, o erro de indicação não deve exceder o de indicação máximo admissível, tal como consta do quadro n.º 3. No caso de indicação digital, o erro de indicação deve ser corrigido do erro de arredondamento.»

1.13 — A parte final do primeiro parágrafo do n.º 7.2 passa a ter a seguinte redacção:

«7.2 — [. . .]

[. . .]

[. . .]
30º C para os instrumentos das classes de precisão III ou IIII.»

1.14 — O n.º 7.4 passa a ter a seguinte redacção:

«7.4 — Os instrumentos electrónicos, com excepção dos que pertencem às classes I e II em que 'e' é inferior a 1 g, devem satisfazer as normas metrológicas em condições de humidade relativa elevada no limite superior do respectivo intervalo de temperatura.»

2 — O anexo II é alterado do seguinte modo:

2.1 — O n.º 1.7 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — [. . .]

1.7 — O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de homologação CE de tipo de qualquer modificação do tipo aprovado.

As modificações [. . .]»

2.2 — O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção).»

2.3 — Os segundo e terceiro parágrafos do n.º 2.1 passam a ter a seguinte redacção:

«[. . .]

O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE em cada instrumento, bem como as inscrições previstas no anexo IV, e redigir uma declaração de conformidade.

A marcação CE deve ser acompanhada pelo número de identificação do organismo notificado responsável a que se refere o n.º 2.4.»

2.4 — Nos n.ºs 2.3.1, 2.3.2, 2.4.2 e 2.4.3, a expressão «sistema da qualidade» é substituída pela expressão «sistema de qualidade».

2.5 — Os n.ºs 3 a 3.5.3 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«3 — Verificação CE:

3.1 — A verificação CE é o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, assegura e declara que os instrumentos que foram submetidos às disposições do n.º 3.3 são conformes, se for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e obedecem às disposições aplicáveis do presente diploma.

3.2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos instrumentos, se tal for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE em cada instrumento e redigir uma declaração de conformidade.

3.3 — A fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos do presente diploma, o organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados por controlo e ensaio de cada instrumento tal como é indicado no n.º 3.5.

3.4 — Em relação aos instrumentos não sujeitos à aprovação CE de tipo, a documentação relativa à concepção do instrumento a que se refere o anexo III deve ser posta à disposição do organismo notificado, se este último formular o respectivo pedido.

3.5 — Verificação por controlo e ensaio de cada instrumento:

3.5.1 — Todos os instrumentos devem ser examinados individualmente e devem ser sujeitos a ensaios adequados, definidos nas normas aplicáveis a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, ou ensaios equivalentes, a fim de ser verificada a respectiva conformidade, se tal for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

3.5.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada instrumento de que tenha sido verificada a conformidade com os

requisitos aplicáveis e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

3.5.3 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.»

2.6 — Os n.os 4 a 4.4 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«4 — Verificação CE por unidade:

4.1 — A verificação CE por unidade é o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, assegura e declara que o instrumento, geralmente concebido para uma aplicação específica e que obteve o certificado referido no n.º 4.2, é conforme com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE no instrumento e redigir uma declaração de conformidade.

4.2 — O organismo notificado deve examinar o instrumento e efectuar os ensaios adequados definidos nas normas aplicáveis a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no instrumento cuja conformidade com os requisitos foi verificada e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

4.3 — A documentação técnica relativa à concepção do instrumento a que se refere o anexo III tem por finalidade permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do instrumento, e deve ser posta à disposição do organismo notificado.

4.4 — O fabricante ou o seu mandatário devem estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.»

2.7 — Os n.os 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.4 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«5 — [. . .]

5.1 — [. . .]

5.2 — [. . .]

5.3 — [. . .]

5.3.1 — Se o fabricante tiver optado pela execução de um dos procedimentos mencionados no n.º 5.1 em duas fases, e se essas duas fases forem executadas por diferentes entidades, um instrumento que tenha sido sujeito à primeira fase do procedimento em questão deve ser portador do número de identificação do organismo notificado envolvido nessa fase.

5.3.2 — A entidade que tiver executado a primeira fase do procedimento deve redigir um certificado para cada um dos instrumentos, contendo os dados necessários para a identificação do instrumento e especificando os exames e testes que foram executados.

A entidade que executar a segunda fase do procedimento deve efectuar os exames e testes que ainda não tiverem sido efectuados.

5.3.3 — [. . .]

5.3.4 — A marcação CE deve ser aposta no instrumento, após ter sido completada a segunda fase, juntamente com o número de identificação do organismo notificado que nela participou.»

3 — O anexo III é alterado do seguinte modo:

3.1 — Imediatamente antes do último parágrafo, é aditado um texto com a seguinte redacção:

«[. . .]

Relatórios dos testes.»

3.2 — O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados de homologação CE de tipo e os resultados dos testes correspondentes relativos a instrumentos que contenham elementos idênticos aos do projecto.»

4 — O anexo IV é alterado do seguinte modo:

4.1 — As alíneas *a*) e *c*) do n.º 1.1 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«1 — [. . .]

1.1 — [. . .]

a) Da marcação CE de conformidade, incluindo as iniciais CE descritas no anexo VI, e dos números de identificação dos organismos notificados que efectuaram a vigilância CE ou a verificação CE, devendo tais inscrições ser apostas no instrumento, agrupadas de modo distinto;

b) [. . .]

c) Das seguintes inscrições:

Número do certificado de homologação CE de tipo, se for o caso;
Marca ou nome do fabricante;
Indicação da classe de precisão, envolvida numa oval ou em duas linhas horizontais ligadas por dois meios círculos;
Capacidade máxima sob a forma de Máx. [. . .]
Capacidade mínima sob a forma Mín. [. . .]
Divisão de verificação sob a forma *e*= [. . .]

e, quando aplicáveis:

Número de série de fabrico;
Para todos os instrumentos que consistem em unidades separadas, mas associadas: marca de identificação em cada unidade;
Divisão, se diferente de '*e*' sob a forma de *d*=[. . .]
Efeito máximo de tara aditiva sob a forma *T*= +[. . .]
Efeito máximo de tara subtractiva, se diferente de 'Máx.' sob a forma *T*=–[. . .]
Divisão de tara, se diferente de '*d*' sob a forma *dT*=[. . .]
Carga máxima de segurança, se diferente de 'Máx.' sob a forma [Lim . . .]
Limites especiais de temperatura sob a forma . . .ºC/. . .ºC;
Relação entre receptor de peso e de carga;
Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.»

5 — O anexo V é alterado do seguinte modo:

5.1 — O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — [. . .]

2 — [. . .]

3 — Os organismos devem trabalhar com independência relativamente a todos os círculos, grupos ou pessoas que tenham interesses directos ou indirectos em instrumentos de pesagem não automáticos, no que respeita à realização dos testes, preparação dos relatórios, emissão dos certificados e vigilância requeridos pelo presente diploma.

4 — [. . .]
5 — [. . .]»
6 — O anexo VI é alterado do seguinte modo:

«ANEXO VI
Marcação CE de conformidade

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:

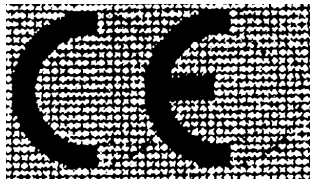

2 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.
3 — Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.»

Ministério da Economia.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho.*

Portaria n.º 98/96

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro de 1973, veio fixar, na ordem jurídica nacional, os requisitos a que devem obedecer o fabrico e a comercialização do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos para a segurança e saúde dos seus utilizadores.

Aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência de publicação da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, pelo que o n.º 1 do seu artigo 10.º remete, agora, para portaria do Ministro da Indústria e Energia a fixação do regime e grafismo da marcação CE.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o seguinte grafismo:

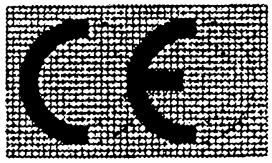

2.º No caso de redução ou ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

3.º Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

4.º A declaração CE de conformidade deve conter os seguintes elementos:

Nome e morada do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade;
Descrição do material eléctrico;
Referência às normas harmonizadas;
Referência às especificações em relação às quais a conformidade é declarada.

Se aplicável:

Identificação do signatário com competência para vincular o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade;
Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.

Ministério da Economia.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho.*

Portaria n.º 99/96

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio, veio fixar os requisitos de protecção de pessoas e bens contra os riscos de fuga e explosão que podem resultar dos recipientes sob pressão simples.

Considerando que aquele diploma veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência de publicação da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 770/92, de 7 de Agosto, que o regulamentou.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que ao anexo II da Portaria n.º 770/92, de 7 de Agosto, seja aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

«3 — Marcação CE e inscrições:
3.1 — Marcação CE de conformidade:

a) A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:

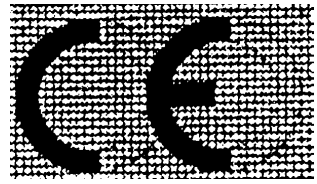

b) No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado;
c) Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

3.2 — Inscrições:

O recipiente ou a placa sinalética deve exibir, pelo menos, as seguintes inscrições:

a) A pressão máxima de serviço, *PS*, em bar;
b) A temperatura máxima de serviço, *Tmax*, em graus centígrados (º C);
c) A temperatura mínima de serviço, *Tmin*, em graus centígrados (º C);
d) A capacidade do recipiente, *V*, em litros;
e) O nome e marca do fabricante;
f) O tipo e o número de série ou de lote do recipiente;
g) Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.»

Ministério da Economia.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 100/96

de 1 de Abril

Nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, os operadores a quem sejam fornecidos produtos de outro Estado membro ou que procedam ao fraccionamento completo de um lote de tais produtos ficam sujeitos a um registo prévio.

No entanto, aquela disposição legal não define claramente como e onde se poderá levar à prática aquele dever, pelo que se torna necessário proceder à sua alteração, definindo-se a entidade perante a qual deverá ser efectuado tal registo prévio, prazo e forma para o fazer e documentos que deverão acompanhar o pedido de registo.

Deverá, igualmente, concretizar-se a obrigação de comunicação de chegada dos produtos prevista na alínea *c*) do n.º 6 do artigo 5.º do citado Regulamento, especificando-se o tempo útil em que o aviso de chegada deverá ser feito e impondo-se que esse aviso seja feito ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar e à direcção regional de agricultura da área do destino dos produtos, que, pela sua localização geográfica, é a entidade mais vocacionada para efectuar os controlos veterinários a que se refere a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/93 de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que as alíneas *a*) e *c*) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

4 — .....
5 — .....
6 — Os operadores a quem sejam fornecidos produtos provenientes de outro Estado membro ou que procedam ao fraccionamento completo de um lote de tais produtos:

a) Devem inscrever-se junto do IPPAA, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma ou do início da actividade, num registo oficial a cargo daquela entidade, mediante requerimento donde constem a identificação, denominação social, domicílio ou sede e respectivos responsáveis;
b) .....
c) Devem informar a autoridade competente e a direcção regional de agricultura da área do destino dos produtos da chegada dos mesmos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, de forma a permitir a realização dos controlos referidos no n.º 1;
d) .....

7 — .....»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Março de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 3/96

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 5.º

do mesmo diploma e do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 45/95, de 2 de Março (orçamento de 1995), cujo despacho de autorização consta dos respectivos processos, corrigindo na parte correspondente as Declarações n.os 95 e 106/95, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.os 153 e 194, respectivamente de 5 de Julho e 23 de Agosto de 1995:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03						**Sector agro-alimentar**		
	03		(*a*)			Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral		
	11					Instituto Florestal		
		99	(*b*)			**Despesas com comparticipação em receita — Com transição de saldos**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.01.4	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	340 000
			3.01.4	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	340 000	–
						Total do capítulo 03	340 000	340 000

(*a*) Produz efeitos a partir de 20 de Junho de 1995.
(*b*) Produz efeitos a partir de 27 de Julho de 1995.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Fevereiro de 1996. — O Chefe de Divisão, em substituição do Director, *Fernando S. Costa.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex